



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 27 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.056

Recurso nº RP/201-0.058

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BANCO ITAÚ S.A.

IOF - Apuração de excessos de limite em operações de prazo inferior a 180 dias, como procedimento contábil, não tem o condão de alterar o fato gerador definido em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivos justificados o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0168/008.040/80

RECURSO N.º: RP/201-0.058

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.056

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BANCO ITAÚ S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu incidir o imposto sobre Operações Financeiras sobre excessos de limites em contratos de empréstimo por menos de 180 dias, obedecendo a mesma regra que disciplina a incidência sobre esses contratos, vale dizer, que o imposto será cobrado sobre os saldos dos balanços e balancetes, em apuração mensal.

Aplicou a decisão recorrida, na forma do voto de sua ilustre relatora Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, entendimento extraído de legislação de regência (Resolução 40, inciso III, letra "b" e Circular 74/67, item 3, alínea "c"), no sentido de que os excessos de limite sofrem a tributação à mesma alíquota e às mesmas condições que prevalecem sobre o contrato original.

Alega o ilustre recorrente que essa decisão discrepa da jurisprudência do Colegiado, representada, por exemplo, pelo Acórdão nº 58.874, que definiu, na hipótese de excessos de limite, nas operações de prazo inferior a 180 dias, a incidência sobre cada excesso, isoladamente e que, em última análise, nega vigência a Lei nº 5.143/66, que estabelece como fato gerador, no caso de operação de crédito, a entrega do respectivo valor ou a sua

Acórdão nº CSRF/02-0.056

colocação à disposição do interessado.

Hã contra-razões do Sujeito Passivo remontando o seu procedimento a dispositivos regulamentares então vigentes, especificamente, a Resolução nº 40 do Conselho Monetário Nacional, segundo a que se definia a forma de incidência do imposto, ali determinado que nas operações de prazo inferior a 180 dias, o imposto incidirá sobre o valor global dos saldos das operações bancárias de empréstimos e descontos, apurados mensalmente com base nos balanços e balancetes.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - Relator :

Na ocasião do julgamento ora revisto, ao examinar a norma posta em relevo no voto da ilustre relatora, não apreendi a exata inferência, então extraída, de que a contrario senso das operações de prazo superior a 180 dias, as de prazo inferior tivessem regime semelhante ao do contrato original, salvo quanto a alíquota, e que parecia sobressair de expressão "saldos globais".

Em novo exame, sobre a disposição dos órgãos regulamentadores da política monetária, a disciplina própria determinada na Resolução 40, CMN e complementada pela Circular nº 74, quanto à identidade de tratamento, também ao excesso de limite, eventualmente apurado nas operações de prazo inferior a 180 dias, sempre mensalmente, com base nos balanços e balancetes, não extraviou, por outro lado, contradição entre as normas legais e regulamentares que disciplinam o procedimento.

A meu ver, portanto, o procedimento de apuração não tem o condão de revogar o fato gerador de tributo, sendo certo que a disciplina argüida, em distinguir as operações pelo prazo, refere-se apenas a procedimento de apuração. Assim, esta, há de ser entendida sempre no sentido como a especificação de cada excesso, ainda que apurados globalmente nos respectivos balanços e balancetes, mera atividade contábil.

A interpretação atribuída à norma pelo Sujeito Passivo, conduz, agora sim, a contrario sensu, à conclusão de que o regulamento terá operado uma exclusão tributária, de resto, impossível, diante da lei.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 27 de outubro de 1982.

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - Relator.